385L0467

Nº L 269/56 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 11. 10. 85

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 1 de Outubro de 1985

que altera pela sexta vez (policlorobifenilos/policloroterfenilos) a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas

(85/467/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que os policlorobifenilos (PCB) e os policloroterfenilos (PCT) podem constituir sérios riscos para a saúde e o ambiente;

Considerando que se verificou, não obstante as restrições à utilização dos PCB/PCT introduzidas pela Directiva 76/769/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/478/CEE (4), não existirem, de uma forma geral, quaisquer indícios de uma diminuição sensível da poluição do ambiente pelos PCB e PCT e que podem ocorrer emissões muito tóxicas em caso de incêndio; que, portanto, deve ser substancialmente reduzido o limiar de 0,1 %, em peso, de PCB/PCT nas preparações, fixado pela Directiva 76/769/CEE;

Considerando que, após a adopção da Directiva 76/769/CEE, foram desenvolvidos produtos de substituição considerados menos perigosos para o homem e para o ambiente; que, nas condições actuais, já não se justifica a comercialização dos PCB/PCT, com excepção de certos casos excepcionais, limitados no tempo;

Considerando que é conveniente autorizar a utilização dos PCB/PCT em certas instalações e aparelhos actualmente em serviço, até à sua eliminação ou até que expire o período de vida de tais instalações e aparelhos; que os Estados-membros podem, contudo, proibir no seu território a utilização desses PCB/PCT antes que expire o período de vida de tais instalações e aparelhos;

Considerando que é conveniente conceder aos Estados-membros a faculdade de autorizarem excepções à proibição da utilização dos PCB e PCT como produtos base e produtos intermédios desde que sejam preenchidas certas condições e, nomeadamente, desde que os Estados-membros considerem que tal não representa um perigo para a saúde pública e o ambiente;

Considerando que uma proibição mais geral da utilização dos PCB/PCT não é exequível nesta fase; que esta directiva constitui, todavia, um passo importante no sentido dessa proibição,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. No Anexo I da Directiva 76/769/CEE, a rubrica 1 é substituída pelo texto que figura em anexo à presente directiva.

(1) JO nº C 141 de 10. 6. 1985, p. 76.
(2) JO nº C 104 de 25. 4. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 201.
(4) JO nº L 263 de 24. 9. 1983, p. 33.

2. O Anexo II da Directiva 76/769/CEE é alterado do seguinte modo:

— O texto actual do anexo passa a ser a Parte A do anexo;

— é aditada a Parte B, com a seguinte redacção:

«B. **Disposições especiais relativas à rotulagem dos produtos que contenham PCB e PCT**

Sem prejuizo das disposições de outras directivas relativas à rotulagem das substâncias e preparações perigosas, os Estados-membros podem ordenar que sejam também mencionadas, nos aparelhos e instalações que contenham PCB e PCT, indicações respeitantes à eliminacão dos PCB e PCT, bem como à conservação e utilização dos aparelhos e instalações que os contenham. Tais indicações devem poder ser lidas horizontalmente sempre que o objecto que contenha PCB ou PCT esteja instalado de uma forma normal. A menção deve sobressair claramente do fundo.

Os Estados-membros podem exigir que a menção seja redigida numa língua compreensível no seu território.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 1986. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 1 de Outubro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

ANEXO

Denominação da substância, dos grupos de substâncias ou das preparações	Condições de limitação
1. — policlorobifenilos (PCB), com excepção dos monoclorobifenilos e diclorobifenilos — policloroterfenilos (PCT) — preparações, incluindo os óleos usados, cujo teor em PCB ou PCT é superior a 0,01 %, em peso	Não são permitidos. Todavia, são permitidas as seguintes categorias, nas condições seguidamente indicadas: 1) O mais tardar até 30 de Junho de 1986: aparelhos eléctricos em sistemas fechado; transformadores, resistências e indutores 2) O mais tardar até 30 de Junho de 1986: grandes condensadores (peso total ≥ 1 kg) 3) O mais tardar até 30 de Junho de 1986: pequenos condensadores (desde que o teor máximo de cloro dos PCB seja 43 % e que estes não contenham mais do que 3,5 % de pentaclorobifenilos ou de difenilos mais fortemente clorados) 4) O mais tardar até 30 de Junho de 1986: fluidos termocondutores para instalações caloríficas em sistema fechado 5) O mais tardar até 30 de Junho de 1986: fluidos hidráulicos para equipamento subterrâneo de minas — a utilização de aparelhos, instalações e fluidos referidos nos pontos 1 a 5 precedentes, em serviço em 30 de Junho de 1986, está autorizada até à sua eliminação ou até ao final do seu período de vida — os Estados-membros podem, todavia, proibir no seu território, por motivos de protecção da saúde ou do ambiente, a utilização de tais aparelhos, instalações ou fluidos antes da sua eliminação ou antes do final do seu período de vida — é proibida a partir de 30 de Junho de 1986 a colocação no mercado de segunda mão de tais aparelhos, instalações e fluidos, não destinados a serem eliminados — caso os Estados-membros considerem não ser possível, por motivos técnicos, utilizar produtos de substituição, podem continuar a autorizar a utilização de PCB, de PCT e das suas preparações, na medida em que estes se destinem exclusivamente, nas condições normais de manutenção do material, a perfazer os níveis dos liquidos que contenham PCB em instalações existentes em bom estado de funcionamento e comprados antes da entrada em vigor da presente directiva 6) O mais tardar até 30 de Junho de 1986: produtos de base e produtos intermédios que se destinem a ser transformados em outros produtos não abrangidos pela proibição da Directiva 76/769/CEE e das directivas que a alteraram; após 30 de Junho de 1986, os Estados-membros podem, desde que tenham previamente enviado uma notificação fundamentada à Comissão, conceder derrogações à proibição de colocação no mercado e de utilização de tais produtos de base e produtos intermédios, na medida em que considerem que essas derrogações não tenham efeitos perigosos para a saúde e o ambiente